



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b  
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.t



Ofício nº: 080/2023/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 269/2023/CMMB

Matias Barbosa, 28 de setembro de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 031/2023, com a seguinte ementa: “Reconhece os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Município de Matias Barbosa”.

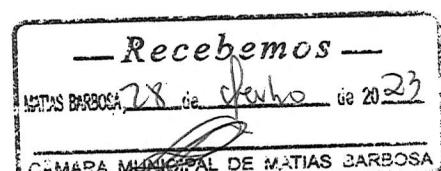
Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

**Leonardo Sérgio Henrique**  
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)  
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatense  
f /camaradematiasbarbosa



## Parecer Jurídico

### I- Histórico:

Trata-se o presente de solicitação de Parecer Técnico Jurídico junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista o trâmite legal da Proposição de Lei Municipal nº 031/2023, de iniciativa parlamentar, que “Reconhece os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Município de Matias Barbosa”.

Este pedido foi realizado por meio do ofício de número 269/2023/CMMB, de 20 de setembro de 2023, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva.

Sem mais, passamos a opinar.

### II- Relatório:

#### II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições que concedem garantias individuais à determinadas pessoas junto à sociedade, disciplinando, em seus artigos, quais seriam as pessoas agraciadas, limitando à esfera municipal.

Portanto, seria este Projeto de Lei o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

**“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"**

Em análise geral, o Parlamentar Municipal possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

**“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.**

**§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que**

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-CRBMG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)  
Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)

► [/legislativomatense](http://legislativomatense.com)

f [/camaradematiabarbosa](https://www.facebook.com/camaradematiabarbosa)

disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

(destacado)

“Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)

Cumpre ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

Então, entrando na discussão temática da matéria iniciada, esclarecemos que a manifestação técnica jurídica colhida neste momento tem o condão de dar a devida efetividade de início de apreciação da matéria legislativa. Nas linhas impositivas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, especificamente o que disciplina o artigo 15, trata-se de deferimento a ser exarado pelo Presidente da Câmara Municipal para andamento do Projeto de Lei às comissões legislativas permanentes da Casa.

Nesta linha, entendemos que a matéria não se encontra afeta à exclusividade apontada

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b  
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

no artigo 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal, artigo já transrito no texto técnico.

Em continuidade, percebemos que o Projeto de Lei em análise tem por objetivo reconhecer como pessoa com deficiência, no Município de Matias Barbosa, os indivíduos diagnosticados com fibromialgia, garantindo-lhes a fruição dos direitos e benefícios assegurados às pessoas com deficiência previstos na Constituição do Estado de Minas Gerais, inclusive aqueles mencionados nos artigos 218, parágrafo único, e 224.

Não há dúvidas de que a matéria constante na proposta é extremamente relevante e se relaciona com a temática da saúde, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa, um dos fundamentos que a Constituição da República proclama em seu art. 1º (inciso III). A competência legislativa para tais temáticas é de natureza concorrente, competindo a todos os entes federativos (art. 24 da Carta Constitucional), inclusive aos municípios, por força de interpretação sistemática, nos termos do disposto no inciso II do art. 30 da Constituição da República, quanto a legislar sobre defesa da saúde (inciso XII do art. 24) e proteção e integração social das pessoas com deficiência (inciso XIV do art. 24). Portanto, não vislumbramos a invasão de competência de iniciativa privativa, na consideração de que as matérias inseridas no bojo da proposição em causa não se encontram no âmbito da disposição do citado art. 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Nessa esteira, a União aprovou a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde –, além de dar outras providências. O ato legislativo em questão objetiva estabelecer, assim, normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social (art. 1º).

No âmbito do Estado de Minas Gerais, objetivando concretizar os comandos normativos estabelecidos na própria Constituição Estadual, especialmente os constantes no parágrafo único do art. 218 e no caput do art. 224, foram aprovadas diversas leis relacionadas à proteção e à integração social da pessoa com deficiência.

Nesse contexto, destacamos o Projeto de Lei Estadual nº 3.167/2021 que foi encaminhado para sanção do Governador do Estado, publicado no Diário Legislativo de 22/09/2023, com o mesmo teor da discussão plenária que aqui se inicia. Ainda temos também a Lei Estadual nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado. Com efeito, extrai-se, do disposto no art. 1º da lei em referência, o conceito de pessoa portadora de deficiência:

"Art. 1º – Considera-se pessoa portadora de deficiência, para fins de obtenção dos benefícios previstos na legislação do Estado, aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-048/003/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente".

Desse modo, infere-se, das legislações federal e estadual, a inexistência de qualquer classificação de possíveis síndromes ou doenças consideradas como deficiência, uma vez que a lei apenas define a pessoa portadora de deficiência, além de determinar as características e as especificações das desvantagens (orientação, independência física e mobilidade, neurológica ou psíquica) dela decorrentes. Mas, para regulamentar o disposto no art. 295 da Constituição do Estado, foi promulgada a Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, que estabelece normas básicas para a realização do censo do portador de deficiência, objetivando promover o "levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência, a fim de orientar, na forma do regulamento, o planejamento de ações a serem desenvolvidas pela administração pública estadual." (art. 1º).

Destaca-se que, sob o alicerce dos argumentos aqui apresentados, já tramitaram no Parlamento Estadual citado proposições com matérias semelhantes, que foram transformadas em normas jurídicas, como a Lei nº 21.458, de 6 de agosto de 2014, que assegura ao indivíduo afetado pela visão monocular que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência, e a Lei nº 21.459, de 6 de agosto de 2014, que assegura ao indivíduo afetado pela síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Não há, ao nosso humilde ver, nenhum óbice para que os indivíduos acometidos pela fibromialgia e que se enquadrem no conceito de pessoa portadora de deficiência definido nessa mesma lei, façam jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Apesar de louvável a iniciativa, entendemos que a mesma busca criar determinados conceitos em âmbito municipal, não importando em criar obrigações, em primeiro momento, ao Poder Executivo. Fazemos a ressalva que a idealização legislativa deve vir acompanhado do devido estudo junto à sociedade, em busca de garantir a devida efetividade dos textos normativos colocados à provação dos Nobres Edis.

Neste diapasão, não cabe ao setor jurídico a análise destes pontos todos, como faz sugerir sempre a manifestação jurídica que se solicita neste momento. Como percebemos nos trâmites legislativos desta Casa, a justificativa e conteúdo da explanação e apreciação das Comissões Permanentes Parlamentares do Poder Legislativo Municipal baseia-se sempre na utilização da seguinte frase: "conforme disposto no parecer jurídico exarado pelo advogado deste Poder Legislativo". Sabemos que, nas divisões de prerrogativas e obrigações dos cargos junto a estrutura administrativa e parlamentar, não cabe ao setor jurídico a análise plenária das questões ao mesmo passadas neste momento. Isso cabe aos senhores (as) vereadores (as) na análise das questões com melhor e objetivo alcance aos municípios.

Recomendamos que sejam feitos as devidas análises de conveniência e legalidade do

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO - FAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

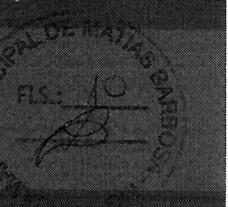
Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)  
Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)

► [/legislativomatiense](http://legislativomatiense.com)

f [/camaradematiabarbosa](https://www.facebook.com/camaradematiabarbosa)



feito, em conformidade com o que aqui explicitamos e que estes pontos sejam devidamente apreciados pelos Nobres Edis na função de seu labor legislativo pleno, sejam enquanto comissões permanentes, sejam em manifestações plenárias, em congruência com o disciplinado no Regimento Interno da Casa Legislativa.

### III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, seguindo as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal assim como o regramento estampado no Regimento Interno da Casa Legislativa e em conformidade com a criação técnica disposta neste Parecer Técnico Jurídico.

Em relação a matéria, entendemos que o mesmo carece da devida análise parlamentar, tendo em vista o que disciplina os apontados artigos citados no corpo do presente parecer técnico jurídico.

Esclarecemos que, em análise da pertinência do Projeto de Lei carente de manifestação saneadora do Presidente da Casa Legislativa, ao mesmo deve ser dado o devido andamento, na conformidade do que disciplina o artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, sendo o mesmo enviado às Comissões Parlamentares para realização dos devidos estudos e apresentação dos exigidos pareceres conclusivos a serem exarados em conformidade com as vossas competências próprias.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, para análise e futuras ações.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 28 de setembro de 2023.

**Leonardo Sérgio Henrique**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA